

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.036 - PB (2020/0259569-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES. TESE DE ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM VISTAS À SUSPENSÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE DA RÉ, EVIDENCIADA À ÉPOCA DOS FATOS, PELO RISCO DE CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (*MODUS OPERANDI*). FALTA DE CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Ainda que inicialmente fundamentada a custódia cautelar, para garantia da ordem pública, diante do risco de continuidade da prática delitiva e da gravidade concreta do delito, ante o "modus operandi" empregado na prática delitiva, verifica-se ausência de contemporaneidade, uma vez que a recorrente não mais ocupa o cargo político, sendo que a denúncia narra ações criminosas ocorridas entre 2015 e 2016, as quais, embora não se refiram a tempo longínquo, não mais justificam a manutenção das medidas cautelares alternativas impostas, consubstanciadas no recolhimento domiciliar noturno e na proibição de se ausentar do Município.

2. Agravo regimental provido para afastar as medidas cautelares alternativas impostas à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.036 - PB (2020/0259569-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que os *crimes imputados à paciente, além de terem ocorrido em época distante da decretação da prisão preventiva, se deram, em tese, enquanto a mesma estava no exercício de seu mandato eletivo como Prefeita do Conde, cargo que não ocupa mais desde o final de 2016. Destarte, a paciente não possui nenhum meio de reiterar as condutas a ela imputadas, pois, além de não poder praticar mais nenhum ato de comando em nome da prefeitura, é de se registrar que não ocupa mais o aludido cargo, em virtude de ter perdido a eleição para candidato opositor, não havendo, assim, nenhum vínculo com os atuais gestores* (fl. 725).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, *determinando, por conseguinte, a imediata suspensão das medidas cautelares diversas de recolhimento domiciliar noturno e proibição de se ausentar do Município em desfavor da paciente TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS, ante a manifesta ilegalidade da do decreto de prisão cautelar, posteriormente convertido nas medidas cautelares aqui atacadas, uma vez que a decisão recorrida se apresenta desprovida de qualquer fundamentação acerca da manutenção da medida extrema* (fl. 745) ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 617.036 - PB (2020/0259569-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Reitera a agravante as razões contidas no *writ* originário, atinentes à alegação de falta de fundamentação para o cárcere cautelar, com vistas à suspensão das medidas cautelares impostas.

A decisão agravada está, no tópico, assim fundamentada:

Conforme adiantado, busca o impetrante o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CP, bem como da decisão que manteve as medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão. Aduz ausência de contemporaneidade dos fatos imputados, porquanto passados quase 5 (cinco) anos da suposta prática criminosa, e não ostentando mais qualquer poder político (fl. 11).

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 112- 117):

No caso em tela, o órgão ministerial, através do conteúdo da denúncia oferecida contra os réus, aduziu a existência de fatos criminosos de grande gravidade, supostamente, cometidos pelos denunciados, TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, os quais, diante da condição de servidores públicos, à época dos fatos, Prefeita Municipal do Conde e Procurador do Município, respectivamente, para engendrar as fraudes imobiliárias locupletando-se de valores oriundos do erário do município do Conde.

Pois bem, a gravidade das ações narradas na peça acusatória, trazem fortes indícios do cometimento de crimes contra o erário, cujas autorias são apontadas em direção aos denunciados, TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, dão conta que ambos, aproveitando-se de posição política privilegiada, aproveitando-se do prestígio inerente aos cargos que ocupavam, utilizando-se da máquina pública, cometeram ilícitos, mediante a apropriação de recursos financeiros municipais com o objetivo de favorecimento pessoal.

As investigações, mediante comprovação documental, demonstraram que os denunciados, supostamente, se apropriaram da quantia de R\$ 620.000,00, pagos a título de desapropriação dos lotes alhures mencionados, em razão dos cheques emitidos em favor de José Nicodemos dos Santos Silva, terem sido repassados imediatamente ao denunciado FRANCISCO CAVALCANTE GOMES e posteriormente apresentados em contas de interpostas pessoas daqueles ou dados em pagamento de bens adquiridos por aqueles, dentre os quais, os veículos Toyota Corolla. ano 2015, placa OFJ 0030, Chevrolet Cruze, ano 2014, placa OFH 2060/PB, Kia Sportage, ano 2013, placa OFF 6547/PB e JETTA TSI, placa OFA-0279, bem como, emitiram uma série de cheques nominais a terceiros para arcar com parte das despesas da transação dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08,

Superior Tribunal de Justiça

09 e 19, quadra 78, Loteamento Cidade das Crianças, bem como, obter numerário em espécie para melhor engendrar os seus negócios, supostamente, escusos.

Ressalte-se que, de acordo com as argumentações, o órgão ministerial aduziu que os desvios de valores sob a alegação de pagamento relativo ao suposto acordo nos autos de ação de desapropriação da área constitui fraude, tendo em vista que não tramitou processo com a referida finalidade.

A lei é clara quando exige no art. 312 do CPP os requisitos para decretar a prisão cautelar. Já o art. 313 disciplina as hipóteses em que a decretação deve ser admitida.

Pelo que consta nos autos, vejo que há fortes indícios da autoria dos crimes, fato que, ao meu entender, a manutenção da liberdade dos denunciados representa real ameaça à continuidade das investigações e a tramitação do feito, visto que os réus poderão adotar práticas que acobertem os delitos praticados, especialmente a destruição de provas documentais, conforme informação trazida às fls. 288, bem como ocultação de patrimônio adquirido com valores oriundos das praticas criminosas perpetradas, visto que, de acordo com a informação constante na peça acusatória, evidências de continuação dos crimes perpetrados estão demonstradas, especialmente diante do fato de JOSÉ NICODEMOS, mediante procuração pública, em 12/05/2017, haver constituído BRUNO STEFANO, filho do denunciado FRANCISCO CAVALCANTE GOMES, seu procurador com poderes amplos e gerais, irrevogáveis e irretratáveis, sobre todos os imóveis pertencentes ao outorgante.

Portanto, estão presentes os requisitos que permitem a decretação da prisão preventiva.

[...] Outrossim, conforme extenso procedimento investigatório realizado, percebe-se que os supostos ilícitos cometidos estão na esfera econômica, mediante lesão ao erário do Conde, inclusive, com o modus operandi apontando a utilização de operações de valores, mediante as aquisições de bens, utilizando-se de prestígio por tratarem-se de figuras conhecidas na sociedade e, os denunciados, apesar de não mais ocuparem os cargos políticos, poderão continuar a cometer práticas, supostamente criminosas, mediante a utilização/movimentação de bens móveis e/ou imóveis adquiridos com recursos de origem pública, verifico que, neste momento, estão presentes os requisitos da prisão preventiva com o objetivo de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Pois bem, sem maiores delongas, analisando detidamente os presentes autos reconheço a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva.

Como se vê, embora inadmissíveis justificativas por hipótese, sem prática de fatos indutores dos riscos ao processo ou à sociedade, é também exposta a continuidade da prática delitiva, então configurando-se causa legal para a proteção da ordem público pela privação da liberdade do perseguido.

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade dos fatos imputados, a denúncia narra ações criminosas ocorridas entre 2015 e 2016, ligadas à acusada e ao correu, não reportando, assim, a tempo longínquo, não havendo falar, no ponto, em ilegalidade. Nesse entendimento: RHC 133.763/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020.

Por fim, as alegações relativas à desnecessidade da manutenção das medidas

Superior Tribunal de Justiça

cautelares impostas, ao argumento de que a liberdade de locomoção da paciente não apresentaria riscos à instrução criminal, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 533-551, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, a prisão cautelar da paciente – a qual foi substituída por medidas cautelares diversas –, foi decretada considerando-se que praticado o delito mediante *lesão ao erário do Conde, inclusive, com o modus operandi apontando a utilização de operações de valores, mediante as aquisições de bens, utilizando-se de prestígio por tratarem-se de figuras conhecidas na sociedade e, os denunciados, apesar de não mais ocuparem os cargos políticos, poderão continuar a cometer práticas, supostamente criminosas, mediante a utilização/movimentação de bens móveis e/ou imóveis adquiridos com recursos de origem pública* (fl. 113).

Na espécie, ainda que inicialmente fundamentada a custódia cautelar, para garantia da ordem pública, diante do risco de continuidade da prática delitiva e da gravidade concreta do delito, ante o "modus operandi" empregado na prática delitiva, verifica-se ausência de contemporaneidade, uma vez que a recorrente não mais ocupa o cargo político, narrando a denúncia ações criminosas ocorridas entre 2015 e 2016, as quais, embora não se refiram a tempo longínquo, não mais justificam a manutenção das medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas, consubstanciadas no recolhimento domiciliar noturno e proibição de se ausentar do Município.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, a fim de afastar as medidas cautelares alternativas impostas à recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0259569-9

**AgRg no
HC 617.036 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000521320188150441 08012095020188150000 122017 521320188150441
8012095020188150000

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS - PB018907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCO CAVALCANTE GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.